ILMO. SENHOR DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA,

PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IRUPI - ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MARIA CAMILA BARBOSA DA SILVA 09781869402, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 44.666.371/0001-82, estabelecida na Rua Sítio Altos, 164, Encruzilhada, na cidade de Bom Jardim/PE, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Maria Camila Barbosa da Silva, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.266.669 SDS, e do CPF nº 097.818.694-02, Micro Empresária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem interpor recurso, em desfavor da habilitação, no item 35, das empresas DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 45.853.627/0001-23, FADINI SOLUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 48.658.655/0001-88 e WEB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 47.400.801/0001-08, com arrimo fático e jurídico, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. De igual modo previsto no instrumento convocatório do processo em tela, no item 10.5.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.**

Consideremos a descrição dos itens e suas exigências técnicas do termo de referência como sendo:

> **ITEM 35:**
> NOTEBOOK - TIPO 1 DEVERÁ POSSUIR NO MÍNIMO: - PROCESSADOR COM 4 NÚCLEOS E 8 THREADS - LITOGRAFIA 14NM; DATA DE INTRODUÇÃO DO PROCESSADOR 2020; - FREQUÊNCIA BASEADA EM PROCESSADOR 1.60 GHZ - FREQUÊNCIA TURBO MAX 3.90 GHZ; - CACHE 6MB - TDP 15W (NÃO PODENDO SER SUPERIOR) 8 GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 ARMAZENAMENTO INTERNO DE 256 GB SSD EXIBIÇÃO E GRÁFICOS POSSUIR TELA COM TECNOLOGIA DE ILUMINAÇÃO LED; 14.0 ATÉ 15,6" (POLEGADAS); RESOLUÇÃO DE TELA 1366 X 768 PIXELS; CONTROLADOR GRÁFICO HD 4000; REDE E COMUNICAÇÃO POSSUIR INTERFACE DE REDE SEM FIO INTEGRADA PADRÃO IEEE 802.11 B/G/N; POSSUIR INTERFACE OU ADAPTADOR DE REDE GIGABIT ETHERNET (10/100/1000); POSSUIR INTERFACE DE REDE BLUETOOTH DISPOSITIVOS EMBUTIDOS WEBCAM HD; MICROFONE INTEGRADO, ALTO-FALANTES INTEGRADOS; INTERFACES / PORTAS 01 CONEXÃO HDMI, 01 ENTRADA DE MICROFONE E 01 SAÍDA PARA FONES DE OUVIDO EMBUTIDO; 02 PORTAS USB PADRÃO 3.0; BATERIA 04 HORAS DE USO; DISPOSITIVOS DE ENTRADA TECLADO ABNT 2; DISPOSITIVO APONTADOR TOUCHPAD MULTITOQUE (MOVIMENTO CIRCULAR, ROLAMENTO DE PÁGINA, ZOOM, MUDANÇA DE PÁGINA); ACESSÓRIOS MOUSE ÓPTICO SEM FIO, GARANTIA DE 36 MESES ON-SITE, SUPORTE TÉCNICO VIA CHAT E SISTEMA DE LIGAÇÃO GRATUITO (0800), PRÓPRIOS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO; GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES.

PROPOSTAS DAS LICITANTES

DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

e

FADINI SOLUÇÕES LTDA ME:

A licitante apresenta em sua proposta o notebook "Vaio FE14" como produto a ser fornecido. No entanto, essa denominação é genérica e não corresponde a um modelo específico de notebook, mas sim a uma linha (https://www.br.vaio.com/notebook/fe14) que abrange diversos modelos com características distintas, conforme se verifica no site oficial da Vaio (https://www.br.vaio.com/notebook/vaio-fe/vaio-fe14). Faltou as licitantes informarem o modelo/referência do equipamento, como por exemplo, "VAIO FE14 *VJFE42F11X*"**.**

Dessa forma, **as propostas das licitantes são imprecisas e incompletas**, pois não permitem a análise detalhada das especificações técnicas do produto ofertado, nem a sua adequação ao Termo de Referência. Além disso, as propostas das licitantes são incompatíveis com os requisitos mínimos exigidos pelo edital, pois os notebooks da linha Vaio FE14 apresentam características distintas e que não atendem, como **webcam HD (720p), memória RAM, armazenamento, geração do processador e duração da bateria.**

Diante do exposto, resta evidente que as propostas das licitantes DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA e FADINI SOLUÇÕES LTDA ME, que oferecem o notebook Vaio FE14 para o item 35 do edital, é inaceitável por dois motivos: primeiro, porque **não especifica o modelo exato do notebook, o que impede a verificação das suas características técnicas e a sua conformidade com o Termo de Referência**; segundo, porque **os notebooks da linha Vaio FE14 apresentam deficiências em relação aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital**, tais como a resolução da webcam, a capacidade reduzida da bateria, a divergência das memórias RAM e geração do processador. Assim, as propostas das licitantes violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, devendo ser desclassificada nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PROPOSTAS DAS LICITANTES

WEB TECNOLOGIA LTDA:

A licitante em sua proposta oferta o "POSITIVO N2240", que é o Positivo Master N2240. Contudo, as informações fornecidas não indicam o modelo exato do notebook, uma vez que o termo "POSITIVO N2240" se refere a uma série de notebooks empresariais da Positivo, e não a um modelo específico, como pode ser confirmado acessando a página oficial da linha Master da Positivo no link: https://www.positivoempresas.com.br/para-educacao/notebooks-2/master-n2240.

A falta de objetividade e clareza na oferta de um produto em uma licitação pode gerar diversos problemas. Um dos principais é a dificuldade de avaliar a proposta e verificar se ela atende aos requisitos técnicos e legais exigidos pelo edital. Portanto, é fundamental que o fornecedor seja objetivo e claro ao ofertar um produto em uma licitação, especificando todas as características, vantagens, condições e obrigações relacionadas ao produto.

Diante do exposto, entendo que a empresa WEB TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital. A habilitação de uma empresa que apresenta um produto que não atende às necessidades fere os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, previstos na Lei nº 8.666/93.

DA NOSSA PROPOSTA

Em conformidade com as disposições do edital, o modelo ofertado foi devidamente especificado e documentado como sendo o FE15 VJFE59F11X-B0411H da marca Vaio, equipado com o sistema operacional Windows 11 Pro e acessórios pertinentes.

O processador integrado ao produto ofertado é o AMD Ryzen 5 5500U, que possui 6 núcleos físicos e 12 threads lógicas, com frequência de clock de até 4.00 GHz, chip controlador gráfico AMD Radeon RX Vega 7 e tela Full HD (1920 x 1080) de 15,6" pol.. Tais especificações técnicas são superiores às exigências estabelecidas pelo edital e proporcionarão maior eficiência e agilidade na utilização do notebook para a execução de tarefas.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

A fim de subsidiar as razões técnicas para a inabilitação da proposta vencedora, salientamos a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados. Referidos princípios são colacionados o Art. 3º da Lei 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua a necessidade de observância das regras previstas no Edital e no Termo de Referência tanto pelos interessados na licitação, quanto pela administração pública na análise das propostas e julgamento dessas propostas.

Dessa forma, não sendo atendidos os requisitos mínimos previstos na descrição técnica do item, mister se faz a desclassificação da interessada que ofertou o produto. É válido ressaltar que, ainda que se trate de menor preço, o desatendimento das regras do edital implica na desclassificação da proposta. Vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).
> 2. Ausente direito liquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.
> (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente relacionado ao do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual[1]:

> O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, ainda que a proposta vencedora seja considerada a mais vantajosa em razão do baixo custo, o desatendimento às condições previstas na descrição do item implica na desclassificação, considerando a necessidade de observância **estrita** dos critérios previstos no Edital. Assim, a inabilitação ou desclassificação da licitante não representa arbitrariedade e encontra amparo legal e jurisprudencial. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.
> (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por conseguinte, a desclassificação das licitantes DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 45.853.627/0001-23, FADINI SOLUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 48.658.655/0001-88 e WEB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 47.400.801/0001-08, é medida que se impõe, em razão da oferta de produto que não atende às condições mínimas previstas na descrição do item no termo de referência, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

[1] Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4. Ed. 2010.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitamos como lídima justiça:

O recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação.

No mérito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando as empresas DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 45.853.627/0001-23, FADINI SOLUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 48.658.655/0001-88 e WEB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 47.400.801/0001-08, no item 35, pois o modelo do notebook ofertado não atende as exigências técnicas do termo de referência.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim - PE, 30 de agosto de 2023.

Maria Camila Barbosa da Silva

Maria Camila Barbosa da Silva
Empresaria Individual
CNPJ 44.666.371/0001-82